Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11357/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24460/2016
PROTOCOLO	: 1749874
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: EDNA CHULLI
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: IDALINA FERREIRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* à servidora *Idalina Ferreira Porto, CPF/MF n.º 110.551.891-49,* titular do cargo efetivo de *Agente Administrativo,* outorgado pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-24154/2018* (fls. 42-44).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-3ªPRC-21870/2018* (fls. 45) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no

art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011.

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS* através da *Portaria n.º 313/16*, publicada no Jornal Diário MS n.º 5923 do dia 17/10/16 - (fls. 17).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11-12 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Agente Administrativo	6.572 (seis mil, quinhentos e setenta e dois) dias	18 (dezoito) anos, 00 (zero) mês e 02 (dois) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS* - (fls. 13-15).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 43), *in verbis:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 45):

> *Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA- ICEAP – 24154/2018.*
> *Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria previsto no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011,

relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Idalina Ferreira Porto CPF/MF n.º 110.551.891-49 Matrícula: 0281 Portaria n.º 313/16	Agente Administrativo

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator